



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DECISÃO Nº 41/2024

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90008/2024 pela empresa **CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA** (Doc SEI nº 0715430) em desfavor da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa CONFORTLINE ENGENHARIA TERMICA LTDA.

2. Do Relatório.

2.1. Em síntese, a recorrente, tempestivamente, alegou, que a empresa recorrida não atendeu a qualificação econômico-financeira.

2.1.1. Alega, ainda, que, de igual forma, não atendeu o item 9.9.2.1 (demonstração de execução de serviço de instalação de, ao menos, 10 (dez) evaporadores do tipo “VRF”), não cumprindo, assim, os requisitos de qualificação técnica.

2.2. Em sede de Contrarrazões (Doc. SEI nº 0717001), a Recorrida argumenta, em relação à Certidão de Insolvência Civil, que esta é exigida para pessoas físicas, não jurídicas. Sobre a discussão da (in)solvência, observa que a alteração da empresa de MEI para LTDA no presente ano levou a Recorrente à interpretar erroneamente os documentos.

2.2.1. Sobre a qualificação técnica, indica que apresentou, sim, Atestado com quantitativo que atende ao quantitativo exigido no Edital.

2.3. A Pregoeira decidiu (Doc. SEI nº 0719343) pela manutenção da decisão de habilitação da Recorrida, ou seja, conheceu e indeferiu o Recurso.

2.4. A Consultoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 177/2024 (Doc. SEI nº 0721069), concluiu que o processo licitatório se encontra apto para avançar para a formalização da adjudicação e homologação.

2.5. É o Relatório.

3. Do Mérito

3.1. Dos aspectos formais.

3.1.1. O Recurso em análise, bem como a Decisão da Comissão encontram azo no art. 165 Lei nº 14.133/21 e nos termos do Edital do certame.

3.1.2. Registre-se, apenas, que a Comissão Permanente não é a autoridade competente para decidir **definitivamente** o presente pleito recursal. Uma vez interposto os motivos do Recurso, poderia a Comissão refluir da sua decisão e, de ofício, rever seu ato, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso.

3.1.2.1. Como aponta Joel Niehbuhr^[1], ainda sob a égide da Lei 8.666/93, mas que se aplica ao §2º do art. 165 da Lei 14.133/21, “ao pregoeiro, na forma do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, é dada oportunidade para rever a sua posição. Mantida, o recurso deve ser encaminhado à autoridade competente, para a decisão final e definitiva no âmbito administrativo”.

3.1.3. Em relação à **tempestividade recursal**, como já apontado no Relatório desta Decisão, houve o atendimento do prazo de 03 (três) dias úteis constantes no art. 165, I da Lei nº 14.133/21.

3.1.4. Assim sendo, sob o aspecto formal, o procedimento transcorreu de forma hígida e de acordo com a legislação aplicável.

3.2. Sobre as Razões do Recurso.

3.2.1. A Decisão da Pregoeira está baseada, no que concerne à qualificação econômico-financeira, na manifestação da Coordenadoria de Contabilidade (Doc. SEI nº 0718259) a qual apresenta a análise sobre cada alegação da Recorrente, como se reproduz abaixo:

a) *Não possui cadastro na junta comercial do Estado de Goiás;*

A documentação apresentada [0709804](#), nas páginas 41 a 45, diz respeito as demonstrações contábeis registradas no Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, que de acordo com o Decreto Federal 9.555/2018, "*Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.*"

(...)

Portanto, a documentação apresentada para a qualificação econômico-financeira está de acordo com o exigido no Edital.

b) *Consta somente assinatura eletrônica do contador;*

Na página 45 do documento [0709804](#) constam assinaturas eletrônicas da empresa Confortiline e do responsável contábil.

Portanto, a alegação feita pela empresa Carlos Macenaria de que consta a assinatura apenas do contador, não se comprova.

c) *Período registrado está fora do registro de abertura da empresa;*

A Empresa Confortiline passou por uma alteração de transformação de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada em 16/02/2024, registrada na Junta Comercial do Estado em 01/03/2024 com efeitos de 16/02/2024, portanto de acordo com o Artigo 5º da [Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#), a empresa teria até o dia 30/06/2025 para o envio dos demonstrativos contábeis. A empresa, conforme as páginas 41 a 44 do Documento SEI [0709804](#), já apresentou os demonstrativos contábeis de janeiro a abril de 2024.

d) *empresa não apresentou os livros de registro financeiro e balanço econômico dos dois últimos anos;*

A empresa Confortiline passou por uma alteração por transformação de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada em 16/02/2024, conforme documentação apresentada [0709804](#).

O Edital no item 9.10.3. assim prevê: "Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

O item 9.10.5 do Edital menciona: "*As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.*"

Já o item 9.10.6. do Edital: "*O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*"

Como a empresa Confortiline sofreu alteração de transformação em 16/02/2024 o balanço apresentado de 01/01/2024 a 30/04/2024 atende aos requisitos do Edital.

e) *capital social inferior ao mínimo (10% do valor estimado da contratação).*

O item do Edital 9.10.3.1. menciona que "*O balanço será avaliado por meio de obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um (≥ 1), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante).

Já o item 9.10.4. "*Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação*".

Na Análise Técnica realizada **0710691** ficou demonstrado que os índices obtidos baseados nos demonstrativos contábeis apresentados foram superiores a 1 (um), atendendo às determinações do Edital, item 9.10.3.1.

Mesmo assim, analisou o capital social da empresa Confortiline, apresentado no documento da página 43 (**0709804**), como se segue, dando uma pequena diferença na relação capital social e o percentual de 10%.

(...)

3.2.4. Os documentos e fatos constantes nos autos indicam que não houve vício insanável, como salientou a Consultoria Jurídica, pois a Recorrida não necessitou, para supri-lo, alterar valores ou a substância do objeto.

3.2.2. Em relação à qualificação técnica, com fundamentação na manifestação da Unidade Técnica (Doc. SEI nº 0717760), a Pregoeira entendeu que o quantitativo mínimo foi devidamente comprovado, pois foi atestado a instalação de 27 (vinte e sete) evaporadoras, não assistindo qualquer razão à Recorrente em sua alegação.

3.2.3. Pois bem, trata-se de Recurso fundamentado em questões fáticas, quais sejam, o não atendimento pela Recorrida de requisitos editalícios de qualificação econômico-financeira e técnica.

3.2.4. A Decisão merece ser mantida por estar lastreada nas opiniões técnicas dos setores competentes desta Corte, bem como na conferência dos documentos trazidos pelos licitantes, não restando qualquer dúvida sobre a correção da decisão de manutenção de habilitação da Recorrida.

4. Conclusão

4.1. Ante o exposto, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, **Acolho** o Parecer Jurídico nº 177/2024 e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA, devendo-se manter incólume a Decisão da Pregoeira nº 0719343.

4.2. Sendo assim, **determino** o retorno dos autos à COLCC para a cientificação da empresa recorrente e adoção das medidas subsequentes.

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 8. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020, p. 271.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES**, **PRESIDENTE**, em 14/06/2024, às 09:13, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0721754** e o código CRC **ECE71518**.